



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005972/2007-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.193 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011.  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES EM GERAL - DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO.  
**Recorrente** JOAQUIM CIRIACO RAMIRES.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. TÍTULOS PRÓPRIO DA CONTABILIDADE.

AUTUAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.043.856-, CFL.34, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, 06.05.99, com período de apuração do crédito de 02/1998 a 08/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 10, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/12/2006, FR, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 28/12/2006, conforme espelho de protocolo do SIPPS, de fls. 20, a defesa está acostada, as fls. 21 a 28, a qual foi acompanhada do documento, de fls. 29.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 30 e 31.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, por intermédio do órgão julgador de primeiro grau, emitiu o Acórdão 08-12.132 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 07/11/2007, fls. 33 a 37. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 13/01/2008, AR, fls. 44.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 47 a 50, em 13/02/2008, acompanhado do documento, de fls. 51, as razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador declarou que o Recurso Voluntário é Intempestivo, fls. 52 e 53.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 53.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira -Relator

O recurso foi interposto INTEMPESTIVAMENTE, em 13/02/2008, conforme, fls. 47, vestibular recursal, com carimbo de recepção e AR, de fls. 44, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 13/01/2008.

A autoridade preparadora, também, reconheceu a intempestividade do recurso, fls. 52 e 53.

O artigo 33, *caput* do Decreto 70.235/72 determina que o prazo para interposição do recurso é de trinta (30) dias, no presente caso tal exigência não foi atendida.

Não ultrapassado o pressuposto de admissibilidade do recurso, fica vedado a análise de mérito deste, este é o motivo pelo qual não resumi as razões recursais no relatório.

Observo, entretanto, que seria o caso da aplicação do artigo 79, I da Lei 11.941/2009 c/c o Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 190/2009.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 18/12/2011 19:49:04 por EDUARDO DE OLIVEIRA.

Documento assinado digitalmente em 20/12/2011 00:33:33 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA e Documento assinado digitalmente em 19/12/2011 18:21:58 por EDUARDO DE OLIVEIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/03/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0323.15553.ES2R**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F14AC84F63F245DD952D5A1167E9B21DE50226F5**